



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.362 - RJ (2012/0188899-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS DO RIO
DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE
CATANDUVAS - SJ/PR
INTERES. : MARCELO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. LEI 11.671/2008. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PLEITO FUNDAMENTADO NA PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL CONCEDENDO O BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. MANUTENÇÃO DO INTERESSADO NO PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

– *"Persistindo as razões e fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado que desempenha função de liderança em organização criminosa, bem como por ter participado de rebeliões e motins, inclusive com assassinatos de outros presos de forma cruel, dentre outros motivos, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública"* (CC 120.929/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16.8.2012).

– *"A concessão do benefício da progressão de regime ao apenado em presídio federal de segurança máxima fica condicionada à ausência dos motivos que justificaram a transferência originária para esse sistema ou, ainda, à superação de eventual conflito de competência suscitado. Tal entendimento jurisprudencial deriva da interpretação sistemática dos dispositivos legais que norteiam o ingresso no Sistema Penitenciário Federal, os quais demonstram a absoluta incompatibilidade entre os motivos que autorizam a inclusão do preso e os benefícios liberatórios da execução (CC n. 125.871/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 7/6/2013)"* (AgRg no CC 131.887/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3.4.2014).

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas/PR, o suscitado, devendo o interessado permanecer no Presídio Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo da Vara Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas/PR, devendo o interessado permanecer no Presídio Federal, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que conheciam do conflito e declaravam competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votaram vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Laurita Vaz e Regina Helena Costa.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 11 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.362 - RJ (2012/0188899-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS - SJ/PR
INTERES. : MARCELO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro - RJ em face do Juízo Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvás/PR, nos autos do Incidente de Transferência entre Estabelecimentos Penais relativo ao apenado Marcelo Tavares da Silva.

Infere-se dos autos que, a requerimento da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, foi deferida a transferência do preso em comento para a Penitenciária Federal de Catanduvás, pelo prazo de 360 dias (decisão de novembro de 2010).

O Juízo Federal, ora suscitado, em 07/02/2012 deferiu a prorrogação da permanência do detento junto à Penitenciária Federal de Catanduvás.

Posteriormente, sob a argumentação de que "verificado o preenchimento, pelo preso, do requisito objetivo para progressão de regime, o correto é a sua devolução ao Juízo de origem" (fl. 25), determinou-se o retorno de MARCELO TAVARES DA SILVA ao Estado de origem.

O Juízo Estadual, por seu turno, suscitou o presente incidente, com fulcro no disposto no art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008, sustentando, em síntese, que permanecem íntegros e renovados os motivos de interesse de segurança pública na manutenção do interessado em presídio federal.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 38-41, opinou pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo de Direito da Vara de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execuções Penais do Rio de Janeiro - RJ.

Vieram aos autos informações de que o Tribunal Regional Federal da 4ª região, no exame de *habeas corpus* impetrado em favor do ora interessado, deferiu o retorno do preso ao Estado de origem, tendo em vista a progressão de regime deferida pelo Juízo Federal em julho de 2013 (fls. 85/98).

Em 09/10/2013, deferi liminar requerida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, "para suspender a eficácia da decisão do Juízo da Execução Penal de Catanduvas-PR, até o julgamento do CC n. 124.362/RJ, e determinar a permanência do apenado Marcelo Tavares da Silva na Penitenciária Federal de Catanduvas-PR, em regime disciplinar diferenciado".

Impetrado *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de demora no julgamento do conflito, o Ministro Dias Toffoli, em 23/05/2014, indeferiu o pedido liminar e solicitou informações a esta Corte (fls. 101/110).

Foram-me os autos conclusos em 30/05/2014 (fl. 111).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.362 - RJ (2012/0188899-7)

VOTO

A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Conheço do conflito, com fundamento no § 5.º do art. 10 da Lei n.º 11.671/2008.

O art. 3º da Lei n. 11.671/2008 dispõe que a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima é medida de caráter excepcional e temporária, justificada no interesse da segurança pública ou do próprio preso.

Art. 3º. Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

Referido pedido pode ser prorrogado, excepcionalmente, desde que motivadamente solicitado pelo Juízo de origem, nos termos do § 1º do art. 10 da referida lei, que ora transcrevo, *litteris*:

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

Na hipótese dos autos, o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, ao suscitar o presente conflito, justificou, com base em relatório elaborado pela Secretaria de Estado de Segurança, a necessidade de manutenção do detento em presídio de segurança máxima, nos seguintes termos:

Na hipótese, a autoridade administrativa trouxe elementos indiciários aptos à demonstração da participação do preso relacionado no expediente com a organização criminosa responsável pela ações criminosas desenvolvidas com vista a causar uma onda de terror neste Estado, posto numa posição de liderança daquele exército de delinquentes exibido ao mundo pela imprensa televisiva durante a ação policial de retomada das Comunidades dos Complexos da Penha e do Alemão, embora preso numa penitenciária federal de segurança máxima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale assinalar o relatório elaborado pela Secretaria de Estado de Segurança, onde destaca a posição de liderança de cada apenado na organização criminosa conhecida como 'Comando Vermelho', e as comunidades onde os domínios são exercidos, e de onde partem 'os soldados do tráfico' e armamentos que são utilizados na empreitada criminosa, no objetivo de causar instabilidade e sensação de insegurança na população ordeira, com frente da atuação da política atual de segurança pública, que vem ocupando, pela denominada 'Unidade Pacificadora', os espaços que dantes eram ocupados pelo tráfico.

Diante disso, e considerando a facilidade de comunicação com a organização criminosa acaso permanecesse recolhido num presídio deste Estado, conclui o relatório que "a transferência dos criminosos para presídios federais contribuirá enormemente para a política de segurança pública adotada no Estado".

Os documentos tratam, por inelutável, de indícios de falta de extrema gravidade (participação em organização criminosa), com previsão no artigo 52, par. 2º da LEP, que sujeitam os infratores ao regime disciplinar diferenciado, cujas consequências devem ser tratadas individualmente nos processos de execução respectivos.

Este é o motivo de interesse da segurança pública, a integração do apenado com a facção criminosa, cuja culpabilidade já foi declarada, e a facilidade de comunicação com a organização criminosa a qual exerce notório papel de liderança.

Dai o inelutável interesse da segurança pública em manter a atual política de segurança pública, e dar fim a 'guerra do tráfico', objetivo que pode estar comprometido com o retorno dos apenados para local próximo à atuação da organização criminosa, facilitando a comunicação.

A permanência dos apenados fora dos limites do Estado do Rio de Janeiro é um importante obstáculo ao fluxo de comunicações entre tais líderes e seus comandados, no que tange à transmissão de ordens ilícitas, o que viabiliza a continuidade da austera política de segurança pública implementada pelas autoridades fluminenses.

(...)

Alias, dentre as características necessárias para a transferência de preso previstas no artigo 3º do Decreto n. 6877/2009, que dá o tom de objetividade ao interesse da segurança pública, o apenado está em sintonia com as previstas nos incisos I, III, IV e VI.

Assim, e tomando por empréstimo, no mais, os demais motivos expostos pelo Ministério Público, tenho que permanecem íntegros os fundamentos do deslocamento competência. Os motivos de interesse da segurança pública.

Efetivamente, as razões de conveniência e oportunidade, respaldadas nos princípios que informaram a inserção daquele dispositivo de regência (Lei 11.671/08), recomendam a prorrogação negada pelo Juízo Federal suscitado.

Na hipótese, os fatores que ensejaram a transferência do apenado e de outros para o presídio federal de Catanduva/PR não se dissiparam, permanecendo latente em nossa realidade fluminense, corno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressoa evidente no contexto dos fatos concretos realçados pela autoridade administrativa, que motivaram a transferência e o pedido de prorrogação negado.

Com efeito, a autoridade administrativa trouxe elementos aptos à demonstração da necessidade da manutenção do apenado longe das fronteiras desse Estado, como forma de diminuir a força da atuação da organização criminosa, o que respalda o motivo do interesse da segurança pública.

Assim, ao diverso do colocado na decisão ora vergastada, os fatos concretos demonstrados no expediente são indicativos da co-relação entre a política de segurança pública e a manutenção dos apenados em outro estado da federação, que é o que basta para segregação do apenado em presídio federal, ex vi da disposto nos artigos 86. S 1º, da LEP, e 3º, da Lei 11.671/08.

Portanto, os fatos apresentados, a par da gravidade, são indicativos da extrema necessidade de se atuar no resguardo da política de segurança pública, para a qual, dado o interesse de toda a coletividade não se pode fechar os olhos (fls. 5-8).

Como se vê, o Juízo Estadual demonstrou que permanecem hígidos os motivos que ensejaram a transferência do interessado para o presídio de segurança máxima em comento, nos termos dos arts. 3º e 10, § 1º, da Lei n.º 11.671/2008, como forma de se manter a ordem pública, o interesse da coletividade e a segurança da população, com base em elementos concretos. O interessado é um dos líderes do Comando Vermelho, facção criminosa do Estado do Rio de Janeiro, sendo o seu retorno àquele Estado, consoante bem ressaltado, um facilitador da comunicação com a referida organização criminosa.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREVISTO NO § 5.º, DO ART. 10, DA LEI N.º 11.671/08. EXECUÇÃO PENAL. PRORROGAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. INTELIGÊNCIA COMBINADA DOS ARTS. 3.º E 10, § 1.º, TAMBÉM DA LEI N.º 11.671/08. EXCEPCIONAL NECESSIDADE DEMONSTRADA NO CASO. DECISÃO CONCRETAMENTE MOTIVADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO FEDERAL QUE PROCESSA A EXECUÇÃO PENAL AVALIAR, DE OFÍCIO, A MOTIVAÇÃO DO REFERIDO DECISUM, MORMENTE INVALIDÁ-LO. AUSÊNCIA DE QUALQUER COMPETÊNCIA, HIERARQUIA OU JURISDIÇÃO PARA TANTO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. MANTIDA HÍGIDA A RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA PERMANÊNCIA DO CONDENADO EM PENITENCIÁRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL, CONFORME DETERMINADO PELO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Segundo combinação de regras constantes de dispositivos da Lei n.º 11.671/08, é possível a excepcional renovação do prazo para que Acusado permaneça em estabelecimento prisional de segurança máxima, desde que a "medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório" (art. 3.º), e tenha sido determinada "motivadamente pelo juízo de origem" (art. 10, § 1.º).

2. No caso há elementos concretos que justificam a prorrogação da medida pelo Juiz Estadual. Segundo esclarecimentos do serviço de inteligência da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro, o ora Interessado ainda é líder do Comando Vermelho e se vale de amigos e principalmente parentes para continuar suas atividades no crime organizado, tanto que, no final de 2009 – quando já se encontrava há cerca de três anos em presídio federal –, a Polícia Civil carioca desarticulou quadrilha integrada principalmente por familiares e pessoas próximas do Condenado. Ainda, segundo os autos, os líderes da referida facção criminosa vinham elaborando planos para desestruturar a política de segurança pública instituída no Rio de Janeiro, para que voltassem a dominar comunidades pacificadas.

3. Cabe apenas à Defesa, ou até mesmo o Ministério Público, impugnar o encaminhamento ou renovação da permanência de Acusado em estabelecimento de segurança máxima. Não pode o Magistrado Federal que processa a execução penal avaliar de ofício a motivação do referido decisum, mormente invalidá-lo, pois não detém qualquer competência, hierarquia ou jurisdição para tanto.

4. Conflito conhecido, nos moldes do § 5.º, do art. 10, da Lei n.º 11.671/08, e declarada a competência do Juízo Federal da 3.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia (Criminal e Execução Penal), ora suscitado, para processar a execução de ISAÍAS DA COSTA RODRIGUES durante o período em que se encontrar no estabelecimento prisional de segurança máxima. Mantida hígida a renovação do prazo para sua permanência na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, até que se finde o prazo de 360 dias, conforme determinado pelo Juiz de Direito da Vara das Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ (CC 121.666/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 1.8.2012).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. RISCO PREMENTE PARA SEGURANÇA PÚBLICA. RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 10, § 1º, DA LEI Nº 11.671/2008. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DO SENTENCIADO NO PRESÍDIO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 11.671/2008, o período de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo ser renovado, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem.

2. Persistindo as razões e fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado que desempenha função de liderança em organização criminosa, bem como por ter participado de rebeliões e motins, inclusive com assassinatos de outros presos de forma cruel, dentre outros motivos, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.

3. Não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal e Juizado Especial da Seção Judiciária do Paraná, o suscitado, devendo o preso permanecer na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR (CC 120.929/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16.8.2012).

Por outro lado, a Terceira Seção desta Corte Superior vem decidindo que o exame do benefício da progressão de regime prisional, ao apenado recolhido em presídio federal de segurança máxima, está condicionado à ausência dos motivos que justificaram a transferência originária, ou, ainda, à superação de eventual conflito de competência suscitado.

Veja-se:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DO MAGISTRADO FEDERAL CONCEDENDO O BENEFÍCIO E DETERMINANDO O RETORNO DO APENADO AO ESTADO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS REGRAS LEGAIS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA. ACÓRDÃO RECENTE QUE DECIDIU PELA MANUTENÇÃO DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A TRANSFERÊNCIA. BENEFÍCIO, POR ORA, AFASTADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício da progressão de regime ao apenado em presídio federal de segurança máxima fica condicionada à ausência dos motivos que justificaram a transferência originária para esse sistema ou, ainda, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superação de eventual conflito de competência suscitado.

2. Tal entendimento jurisprudencial deriva da interpretação sistemática dos dispositivos legais que norteiam o ingresso no Sistema Penitenciário Federal, os quais demonstram a absoluta incompatibilidade entre os motivos que autorizam a inclusão do preso e os benefícios liberatórios da execução (CC n. 125.871/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 7/6/2013).

3. Se, em julgamento recente, a Terceira Seção decidiu pela manutenção do apenado na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, sob o fundamento de que remanesciam os motivos que ensejaram a transferência, não há outra solução, senão afastar, por ora, o benefício concedido.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no CC 131.887, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 03/04/2014)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o da Juízo Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas/PR, o suscitado, devendo o interessado permanecer no Presídio Federal.

É como voto.

Ao término do julgamento, oficie-se ao Supremo Tribunal Federal (fls. 101/110).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.362 - RJ (2012/0188899-7)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ em face do Juízo Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas - Seção Judiciária do Paraná no incidente de transferência entre estabelecimentos penais referente ao preso Marcelo Tavares da Silva.

A Relatora, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), conhece do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitado asseverando, em síntese, que persistem os motivos que ensejaram a transferência do apenado para o presídio federal de segurança máxima, daí porque deve ele lá permanecer, ficando, por enquanto, suspensa a progressão de regime deferida.

Com a devida vênia, divirjo.

Como todos já sabem, a meu ver, o interesse na segurança pública serve, em tese, para justificar a transferência do preso e à excepcional prorrogação prevista em lei. Todavia, não é possível que o condenado permaneça no sistema federal, indefinidamente, porque o Juízo Estadual entende ainda válido o fundamento que autorizou a transferência.

No caso, o condenado está no sistema federal desde 2010, ou seja, há quatro anos. Há, ainda, uma particularidade muito preocupante na espécie em análise. É que a Relatora, nos autos de medida cautelar vinculada a este conflito de competência, deferiu liminar determinado que o preso permanecesse em RDD até o julgamento deste conflito. Porém, já havia decisão de um Juiz da Vara de Execuções que atua junto ao Presídio Federal deferindo ao condenado a progressão de regime, em 2012, inclusive com exame criminológico favorável.

Ora, além de mantermos o preso no sistema federal, ele ainda vai ficar submetido a regime disciplinar diferenciado?

Com todo respeito, essa situação não se coaduna com o espírito da Lei nº 11.671/08.

Sobre o tema, peço licença para repisar os fundamentos por mim lançados quando do julgamento do CC nº 110.576/AM, que aqui também se aplicam:

Os motivos que levaram ao reconhecimento da competência do suscitado para permanecer a cuidar do processo de execução, ou, em outras palavras, admitindo-se uma segunda prorrogação da transferência, lastreou-se em questões de segurança pública, visto que os encarcerados, conforme se aduziu, seriam de alta periculosidade, vinculados a facções criminosas e ao narcotráfico, com forte influência na população carcerária dos presídios do Estado, e que teriam planos de rebelião e execução de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridades já tinham sido arquitetados.

Tais fundamentos, na minha ótica, serviriam, em tese, para justificar a transferência e à excepcional prorrogação prevista em lei. Todavia, não é possível, *concessa venia*, servir-se, uma vez mais, de tais mesmos fundamentos para embasar um segundo pedido de prorrogação.

Assim, penso, a argumentação mais correta é a do suscitado, que, sensível aos significativos gravames impostos pela transferência, admitiu apenas uma prorrogação, tal qual imposto pela Lei 11.671/08. Motivou-o o longo e penoso período de isolamento diário do preso, além do distanciamento da família.

Tais condições rigorosas, foram objeto de minha análise, quando tratei do RDD:

Falar-se em "harmônica integração social do condenado" que está sujeito a permanecer 360 dias, prorrogáveis até o limite de 1/6 da pena aplicada, em cela individual, com visitas semanais de duas pessoas, com duração de duas horas, e com "direito" à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol, é, convenhamos, adotar um discurso quimérico, para dizer o mínimo.

(...)

O regime disciplinar diferenciado representa sobrepena cruel e degradante, que avilta o ser humano e fere a sua dignidade, infligindo-lhe castigo físico e moral, na medida em que impõe ao preso isolamento celular absoluto de vinte e duas horas diárias durante um ano, prorrogável até 1/6 da pena. (Notas sobre a inconstitucionalidade da Lei 10.792/2003, que criou o Regime Disciplinar Diferenciado na Execução Penal. In: *Crítica à Execução Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 289).

Em tal estudo invoquei e, agora, seria de se repisar, que um dos princípios das relações internacionais do Brasil é a *prevalência dos direitos humanos*, que, *in casu*, acredito estiveram em xeque com a indevida perpetuação em situação tão drástica, como a vivida nos presídios federais.

Por mais que, *in casu*, tenha-se uma situação tida como grave, é indispensável que o julgador não se deixe obnubilar, guiando-se sempre pelo corrimão da legalidade, vetor de segurança jurídica. Ademais, no balanceamento dos interesses em jogo, por mais que a segurança pública seja um valor muito caro, é imprescindível fazer preponderar o eixo estrutural do Estado Democrático de Direito - a dignidade da pessoa humana.

A já dilacerante situação do cárcere, agravada pelas rigorosíssimas condições das unidades penitenciárias federais, retratadas na manifestação do suscitado, deve ser manejada pelo julgador com o enfoque constitucional, sob o risco de malferir, num só golpe, dois vetores fundamentais: a segurança e a humanidade da pena.

Desta forma, seria imprescindível que fosse alinhado fundamento novo e, não, uma nova roupagem dos fundamentos constantes dos prévios requerimentos, de modo a justificar a excepcional providência enunciada no § 1.º do art. 10 da Lei 11.671/08

Por estas considerações, conheço do conflito, mas para determinar a imediata remessa dos presos ao juízo origem, o suscitante.

É como voto.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, o suscitante.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.362 - RJ (2012/0188899-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS - SJ/PR
INTERES. : MARCELO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

VOTO- VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO: Senhor Presidente, como expus, com a vênia da Sra. Ministra Relatora e dos que a acompanham, vou me alinhar à divergência.

A impressão que colhi dos autos é um pouco diferente até na parte fática. O que compreendi – e até pelas datas estou confirmando, é que o conflito de competência não se deu após a progressão de regime; o conflito de competência se deu porque o Juiz Federal pretendia que retornasse o preso de regime fechado à jurisdição do Estado. Aí surgiu o conflito de competência. Veio a decisão da cautelar, mantendo a competência do Juízo Federal para execução. O Juízo Federal, como Juiz da Execução, decidiu pela progressão de regime.

Então, embora, na jurisprudência normal desta Seção, fosse, ao início, caso de resolver-se pela competência do juiz federal, já que o juiz estadual entendia manterem-se os fundamentos para que o cumprimento da pena se mantivesse no regime fechado, não vejo como – já antecipei –, em conflito de competência, anular-se decisão de juiz na progressão de regime. E não vejo como, do mesmo modo, pretender impedir decisão de progressão de regime. Parece-me que o máximo que poderíamos definir é: o juiz competente é A ou B, mas jamais impedir que o juiz A ou B pudesse tomar determinadas decisões no curso da execução. E é competência do Juízo da Execução a progressão do regime.

Acompanho a divergência para definir que, agora, a competência seria do Juízo responsável pela execução penal do regime semiaberto, ou seja, o juízo estadual do Rio de Janeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0188899-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 124.362 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 367959201040470000

EM MESA

JULGADO: 11/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS - SJ/PR

INTERES. : MARCELO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo da Vara Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas/PR, devendo o interessado permanecer no Presídio Federal, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que conheciam do conflito e declaravam competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votaram vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Laurita Vaz e Regina Helena Costa.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.